



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036687-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante JENIFFER APARECIDA MALAQUIAS SANTOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº.2036687-62.2025.8.26.0000

Agravante: JENIFFER APARECIDA MALAQUIAS SANTOS

Agravado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A COMARCA: SUZANO

VOTO Nº 43143

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente - Insurgência em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça – Não acolhimento - Assistência Judiciária - A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Diante da apresentação de documentos que evidenciam renda incompatível com a alegada hipossuficiência financeira a manutenção da decisão que indeferiu os auspícios da justiça gratuita é medida que se impõe - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jeniffer Aparecida Malaquias Santos tirado da decisão de fls. 30 complementada pela decisão de fls. 37 dos autos principais que em Ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Alega a parte autora que não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas deste processo, todavia, o valor da prestação mensal do financiamento contratado, em torno de R\$ 2.000,00, sugere situação financeira incompatível com quem afirma se enquadrar na condição de pessoa

economicamente hipossuficiente. Ademais, a autora sequer fez prova da sua alegada condição econômica atual, não trazendo aos autos quaisquer documentos que demonstrassem eventual impossibilidade de arcar com o ônus processual.

Assim, não comprovada a carência financeira da parte, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Recolha a autora, no prazo de 15 dias, as custas iniciais correspondentes, sob pena do disposto no art. 290 do CPC.

Em mesmo prazo, junte comprovante de endereço atualizado e em seu nome (ou acompanhado de declaração do titular do comprovante, com firma reconhecida por semelhança, ou acompanhado de documento de identificação com foto do declarante).

Intime-se"

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/10) aduzindo que o magistrado indeferiu a gratuidade de justiça apesar de ter comprovado que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, através da juntada da declaração conforme determina o art. 99 do NCPC.

Diz que a lei estabelece presunção *iuris tantum* da condição de necessitado à parte que se declara não estar condições de suportar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Relata que o termo 'insuficiência de recursos' deve ser compreendido como impossibilidade de arcar com as custas processuais, pois a Constituição Federal e o NCPC não exigem que o postulante seja pobre na acepção jurídica do termo, o que se exige é que afirme não estar em condições de arcar com custas processuais.

Alega que o fato de assumir prestações para aquisição de veículo se prova importante para o sustento da família e não deve afastar a presunção de

carência financeira, ainda mais porque as parcelas assumidas não são de elevado valor e está pleiteando a redução.

Lembra que nos termos do art. 99, §2º do NCPC o magistrado somente pode indeferir a gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Salienta que juntou declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento de maneira de que devidamente demonstrada a boa-fé e a necessidade da concessão do benefício. Clama pela reforma da decisão com a atribuição de efeito ativo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e reposta.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Pois bem. Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse

ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

A finalidade da norma supramencionada é desonerar aqueles que realmente não possuem condições de arcar com os custos de um processo judicial, garantindo-lhes o amplo acesso à justiça.

É de notar-se que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se exige que a parte seja miserável, mas deve restar comprovado nos autos a sua incapacidade financeira para o pagamento das custas e despesas processuais.

De se anotar que para fins de parâmetro

de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Feita tais considerações e voltando ao caso em análise, denota-se deste instrumento que a agravante visando a concessão do benefício colacionou cópia de sua CTPS (fls. 11/13), de seu holerite (fls. 29, 38 e 44), declarações de imposto de renda exercícios 2023, 2024 (fls. 14/15, 33/34 e 39/40), além de faturas de cartão de crédito e extratos bancários (fls. 16/28, 30/32, 35/37 e 41/43).

Analizando referidos documentos em especial o seu holerite (fls. 29) é possível apurar que a agravante auferir renda bruta no valor de R\$ 6.319,80, incompatível com a alegada hipossuficiência.

Verifica-se ainda que sua movimentação bancária também é incompatível com a alegada com a alegada hipossuficiência e, ademais, sequer informou quaisquer despesas que inviabilizasse o recolhimento das custas.

Não se ignora a alegação da agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

Desse modo, diante dos elementos fáticos considerados, conclui-se que a capacidade econômica da recorrente se revela incompatível com a gratuidade judiciária pleiteada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator